



ATITUDE
AMBIENTAL

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO/SP

Ref. Pregão Presencial nº 003/2020
(Processo nº 102/2019)

Recubi 08/04/20
Williams

Williams Alves Santana
Diretor Administrativo
FSPSS-Fundação de Saúde
Pública de São Sebastião

ATITUDE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica, com sede na Rua Franco de Almeida, s/n, quadra 38, lote 942, Chácaras Arcampo, Duque de Caxias/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 17.049.869/0001-23, por representante legal infra-assinado, inconformada com o resultado apresentado na sessão do pregão do dia 02/04/2020, na qual restou habilitada a empresa MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, vem, com fundamento no artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar respeitosamente;

RECURSO

Em face à ilegitimidade de participação na fase de lances e quanto a PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO, apresentada pela empresa MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA juntamente com a proposta realinhada ao valor negociado durante a sessão, tomando-se por base o valor de lance final ocorrido na disputa efetuada na sessão do pregão em referência realizada em 19/03/2020, pelas razões a seguir expostas:

A empresa MILCLEAN foi habilitada para fase de lances na sessão do dia 02/04/2020 e apresentou sua PLANILHA DE FORMAÇÃO DE



ATITUDE
AMBIENTAL

PREÇOS realinhada ao valor negociado na sessão do dia 02/04/2020 com diversas **IRREGULARIDADES** que ferem as normativas determinadas pela administração municipal ditadas através do edital de Pregão Presencial nº 003/2020.

Vejamos:

A – ILEGITIMIDADE DE PARTICIPAÇÃO NA FASE DE LANCES

1) Verificam-se os seguintes itens elencados no edital (grifo nosso):

“3.3. A participação neste certame implica aceitação de todas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório;”

“6.3. Não se considerará qualquer oferta ou vantagem não prevista neste Edital;”

“8.4. A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas;”

“8.6. As propostas classificadas serão selecionadas para a etapa de lances, com observância dos seguintes critérios:

8.6.1. Seleção da proposta de menor preço e das demais com até 10% (dez por cento) superiores àquela;

8.6.2. Não havendo pelo menos 03 (três) propostas nas condições definidas no item anterior, serão selecionadas as propostas que apresentarem os menores preços, até no máximo de 03 (três).”

“14.5. A participação do licitante nesta licitação implica em aceitação de todos os termos deste Edital;”

A licitante MILCLEAN não deveria ter participado da fase de lances, uma vez que apresenta falta de qualidade jurídica válida, ou seja, não tinha condições que satisfizessem as regras constantes na Lei Federal nº 10.520/2002 em seu artigo 4º incisos VIII e IX:



ATITUDE
AMBIENTAL

☎ (11) 2137-7455

🌐 www.atitudeambiental.eco.br

📍 Rua Franco de Almeida 224, apt 301, Jd. São José - Parque de Casas - RJ



ATITUDE
AMBIENTAL

“VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;”

O menor valor de proposta apresentada, conforme registro na ata da sessão de 19/03/2020, foi de R\$ 938.562,93. Pelo texto do inciso VIII, iriam para fase de lances todas as propostas que apresentassem valores limites até R\$ 1.032.419,22. Como não havia tais propostas que satisfizessem esta regra, deveria ter sido seguido o inciso IX, o qual determina que “autores das melhores propostas, ATÉ O MÁXIMO DE 3 (TRÊS), oferecer novos lances verbais e sucessivos....”.

A proposta de valor da licitante MILCLEAN foi a mais alta de todas, ou seja, ficou em última na classificação. Ao todos foram seis empresas habilitadas para fase de lances, e a MILCLEAN ficou em sexto nesta classificação.

Solicitamos o não reconhecimento da licitante MILCLEAN na fase de lances, logo, a desclassificação da empresa quanto a sua apresentação proposta de preços.

Em tempo, lembramos aqui que no item 1.1 do edital em referência é citada a Lei Federal 10.520 de 17/07/2002 como uma das leis que regem o referido processo licitatório. Note-se que neste mesmo item encontra-se a determinação de que o pregão será regido também “pelas condições estabelecidas pelo presente Edital”:

“1.1 O **pregão será regido** pelo Decreto Federal 3.555 de 08 de agosto de 2000; **pela Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002**; a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014; Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, pelo Regulamento de Compras e Contratação de



ATITUDE
AMBIENTAL

Serviços de Terceiros da Fundação de Saúde e pelas condições estabelecidas pelo presente Edital;"

B - VALOR INCORRETO DO CUSTO DO AUX. DE LIMPEZA:

- 1) Visivelmente esta Douta Administração poderá verificar de imediato que a empresa MILCLEAN elaborou a planilha de custos para a função de Auxiliar de Limpeza de maneira incorreta haja visto ter considerado uma quantidade de VALES TRANSPORTES aquém das necessidades de locomoção para seus futuros colaboradores.
- 2) Vejamos: a empresa MILCLEAN considerou apenas 11 vales transportes com valor de R\$ 4,00 para cada colaborador. Essa quantidade permite que os futuros funcionários e prestadores de serviços nas unidades de saúde, para as quais os serviços estão sendo licitados, consigam se locomover casa-trabalho/trabalho-casa apenas 5 (cinco) dias e sobra um vale apenas para ir de casa para o trabalho, não retornando ao seu lar para descanso.
- 3) Senhores da administração: ao acatarem esta planilha, estarão concordando com procedimentos indevidos na prestação dos serviços que pretendem contratar. Da maneira que está exposto este item na planilha de custo a MILCLEAN irá impor injustamente a seus colaboradores que paguem suas passagens para ir trabalhar do próprio bolso. E o pior: caso a administração municipal concorde e acate a planilha esta custo, estará concordando e acatando a intenção que sejam feitas injustiças para com os futuros colaboradores dos serviços licitados que são de extrema necessidade para o município num momento em que uma pandemia assola nosso território nacional.
- 4) Outro ponto a considerar é o valor do VALE REFEIÇÃO apresentado pela empresa MILCLEAN que não está de acordo com o determinado em convenções coletivas registradas junto ao Ministério da Economia – Secretaria de Relações do Trabalho.
- 5) Aferindo-se o valor unitário do VALE REFEIÇÃO pelo apresentado nas planilhas obtém-se o valor de R\$ 9,18, sendo que o valor apresentado nas convenções coletivas de trabalho registradas é de R\$ 15,93 que, com um desconto de até R\$ 1,11, resulta em um valor unitário de R\$ 14,82 para ser aplicado nas planilhas de formação de



ATITUDE
AMBIENTAL

☎ (11) 2137-7488

🌐 www.atitudemba.org.br

📍 Rua Franco de Almeida S/N, apt 38, Box 942 – Duque de Caxias - RJ



custos unitários de serviços e que geraria na planilha um valor total referente ao vale refeição de R\$ 326,04, bem diferente do valor apresentado de R\$ 201,96.

- 6) Ora, mais uma vez verifica-se outra incorreção nas planilhas de custos apresentadas pela empresa MILCLEAN.
- 7) Levando-se em conta apenas estes dois itens, e os parâmetros utilizados pela empresa MILCLEAN, o valor total do custo unitário do auxiliar de limpeza seria de R\$ 3.634,70. Bem diferente do valor apresentado de R\$ 3.418,83.

C – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EDITAL DA LICITAÇÃO:

- 1) Verifica-se pelas planilhas apresentada que a licitante MILCLEAN não cumpriu com as determinações apresentadas no edital quanto aos itens 3.3, 6.3, 8.4 e 14.5, conforme abaixo:

“3.3. A participação neste certame implica aceitação de todas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório;”

“6.3. Não se considerará qualquer oferta ou vantagem não prevista neste Edital;”

“8.4. A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas”

“14.5. A participação do licitante nesta licitação implica em aceitação de todos os termos deste Edital;”

- 2) Pois bem. O edital de licitação em questão trás em seu TERMO DE REFERÊNCIA as necessidades para a realização do objeto licitado.
- 3) Como pode ser verificado em seu ANEXO I.2 são determinados um mínimo de profissionais a serem alocados nas 7 (sete)



unidades onde serão prestados os serviços, cujo somatório de todas as unidades totaliza 22 colaboradores.

- 4) Ocorre que a licitante MILCLEAN determinou por liberalidade própria que constasse em sua planilha de cálculos apenas 21 colaboradores, o que fere o Art. 3º da Lei Federal 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

- 5) Esta liberalidade imposta pela licitante MILCLEAN está contra as determinações do ato convocatório, uma vez que o edital prevê que para a realização dos serviços licitados deverão ser utilizados 22 colaboradores. Isto encontra-se especificado no Anexo I.2 que definiu o quantitativo necessário de prestadores de serviço por unidade e também no item 7.4.2.1:

“7.4.2.1. Mínimo de 50% (cinquenta por cento) do **quantitativo da mão de obra prevista neste edital sendo um total de 22 (vinte e dois) ' profissionais;**” (grifo nosso)

- 6) Poderá a licitante MILCLEAN querer argumentar que o 22º colaborador é o “encarregado”. Porém, em sua descrição, esta função não abarca as atividades necessárias à execução direta de serviços de limpeza. Ou seja, o edital pede 22 profissionais **para a execução dos serviços de limpeza** e este quantitativo encontra-se distribuído pelos 7 locais onde os mesmos serão executados, conforme “ANEXO I.2”. Logo a MILCLEAN deveria apresentar em suas planilhas um total de 22 auxiliares de limpeza e não um total de 21.
- 7) Assim, mesmo utilizando os parâmetros apresentados pela empresa MILCLEAN, esta douda administração poderá verificar que o valor final, mesmo incorreto, deveria ser de R\$ 80.543,38,. Valor este bem diferente do apresentado, demonstrando, assim, a vontade real da empresa.



ATITUDE
AMBIENTAL

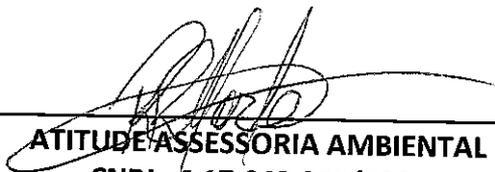
DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria seja dada total provimento ao presente recurso para que não seja aceite a proposta realinhada ao valor negociado com a empresa MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA na sessão do dia 02/04/2020 do pregão em referência face às irregularidades apontadas, garantindo-se desse modo a lisura do procedimento, com estrita observância da lei e dos princípios que regem a matéria.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Duque de Caxias, 07 de abril de 2020.



ATITUDE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

CNPJ nº 17.049.869/0001-23

RENATO HORTA

REPRESENTANTE PREPOSTO

CPF: 161.535.097-70

ID: 289678492